Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de XXXXXXX/XX

A **Defensoria Pública do Distrito Federal**, pela Primeira Defensoria Criminal do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores, representando **FULANO DE TAL**, NACIONALIDADE, recolhido no sistema penitenciário do Distrito Federal, na análise da RVC/DPDF nº XXXXXX, vem, com fundamento no artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 381, § 5º, do Código de Processo Civil, requerer

JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL

de fato jurídico relevante ao processo penal de autos nº XXXXXXX, proveniente deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de XXXXXX/XX (autos integral em anexo), uma vez que o acusado pretende fazer prova nova para subsidiar ulterior pedido de Revisão Criminal a ser apresentado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelos fundamentos de direito a seguir elencados.

O requerente, em virtude de decisão transitada em julgado em XX/XX/XXXX, foi definitivamente condenado à pena de **XX** anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no artigo 217-A, *caput*, na forma do artigo 226, II, c/c o artigo 71, todos do CP, c/c o artigo 5º, I e II, da Lei 11.340/2006, nos autos do processo em epígrafe.

Após a condenação e consequente prisão do requerente em XX/XX/XXXX, compareceram, em XX/XX/XXXX, perante o Ministério Público, FULANO DE TAL (pai da vítima) e FULANO DE TAL (vítima), manifestando-se nos seguintes termos (cópia anexa):

De acordo com o declarante, FULANO DE TAL foi recolhido à prisão recentemente em decorrência desta condenação. Ocorre que acerca de um ano, sua sobrinha FULANO DE TAL lhe contou que FULANO DE TAL revelou que havia inventado que tinha sido abusada sexualmente por FULANO DE TAL, seu padrasto, pois queria voltar a residir na casa de sua avó, genitora do declarante. À época, o declarante procurou FULANO DE TAL e perguntou se ela tinha inventado a estória contra FULANO DE TAL, contudo ela disse não tinha inventado, pois era verdade. Recentemente, o declarante voltou a perguntar FULANO DE TAL sobre os fatos, ocasião em que ela confirmou que tinha mentido, pois FULANO DE TAL não lhe abusou sexualmente. Agora que FULANO DE TAL foi preso, o declarante resolveu procurar a Promotoria, pois acredita que FULANO DE TAL foi condenado por um crime que não cometeu.

Na oportunidade, o declarante foi orientado a procurar a Defensoria Pública para tomar as medidas cabíveis.

- Os autos foram remetidos ao Núcleo da Defensoria Pública do Distrito Federal especializado em revisão criminal, onde foram devidamente analisados.
- **04.** Foram chamados e compareceram neste Núcleo para prestar esclarecimentos FULANO DE TAL (tia do condenado), FULANO DE TAL (mãe da vítima), FULANO DE TAL (pai da vítima), e FULANO DE TAL (vítima).
- **05.** Na ocasião, FULANO DE TAL assumiu ter mentido a respeito dos abusos sexuais, pois sua mãe, juntamente com o Conselho

Tutelar, buscou-a na casa da avó contra a sua vontade. Em razão disso, mentir a respeito de FULANO DE TAL foi a solução encontrada por FULANO DE TAL para retornar à casa de seu pai e da sua avó com quem queria morar.

- 06. Após os esclarecimentos, e observando-se а plausibilidade das informações prestadas, faz-se necessário 0 ajuizamento da presente ação de justificação criminal, a fim de instruir eventual pedido posterior de revisão criminal.
- **07.** Neste sentido é a jurisprudência da Câmara Criminal do TJDFT, na RVC 07160714020188070000, Acórdão nº 1146248, de relatoria do Des. Carlos Pires Soares Neto, j. 29/01/2019, DJe 12/03/2019. Confira-se:
 - 4. A declaração judicial reconhecida em cartório, que sequer foi juntada aos autos, precisa ser anteriormente submetida ao contraditório, por meio de justificação judicial, para constituir nova prova apta a embasar a revisão criminal. Ademais, em se tratando de vítima menor de 14 (quatorze) anos, não há falar em consentimento à conjunção carnal como causa à absolvição.
- **08.** E este é também o entendimento do STJ, conforme se extrai do RHC nº 58.442/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/09/2015:
 - 1. A justificação criminal serve para colher prova nova a fim de instruir ação revisional.
 - 2. No caso, configura constrangimento ilegal o indeferimento de pedido de justificação criminal para reinquirição da vítima, porquanto sua retratação já declarada é prova substancialmente nova. Diante do princípio da verdade real, não há por que não garantir ao condenado a possibilidade de confrontar essa retratação se confirmada em

Juízo -, na revisão, com os demais elementos de convicção coligidos na instrução criminal.

- **Quanto** à competência para a presente ação de justificação, compete a este juízo condenatório de primeiro grau a colheita da retratação da vítima e dos depoimentos das testemunhas ao final arroladas, na esteira da jurisprudência da Câmara Criminal do TJDFT, na RVC 07162125920188070000, Acórdão nº 1138362, de relatoria do Des. Silvanio Barbosa dos Santos, DJe 26/11/2018:
 - 1. A revisão criminal é, por sua natureza, uma ação rescisória, que visa reexaminar decisão condenatória proferida por juiz singular ou tribunal, em que há vício de procedimento ou de julgamento.
 - 2. O ajuizamento de ação revisional, baseado na retratação da vítima deve ser feita mediante prévio procedimento de justificação judicial perante o Juízo de primeiro grau, não bastando, para tal mister, uma simples declaração particular, a qual não foi submetida ao devido processo legal.
- 10. Para a correta instrução de eventual revisão criminal, deverão ser ouvidos perante este juízo (1) FULANO DE TAL (vítima); (2) FULANO DE TAL (pai da vítima); (3) FULANO DE TAL (mãe da vítima); (4) FULANO DE TAL (tia do condenado); (5) FULANO DE TAL (testemunha); e (6) FULANO DE TAL (testemunha).
- 11. Importante destacar que, no processo condenatório, a vítima foi entrevistada pelo sistema <u>SERAV</u> (Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência), bem como <u>ouvida em juízo</u>. Portanto, <u>pelo mesmo procedimento</u> deve ser <u>entrevistada e ouvida</u> nesta ação de justificação criminal.
- **12.** Ademais, conforme jurisprudência colacionada no item 09 acima, a posterior revisão criminal possui natureza de ação rescisória e como tal deve ser tratada.

- **13.** Sendo assim, deve ser aplicado o entendimento adotado no REsp 1.770.123-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 26/03/2019, a respeito da intepretação do inciso VII do artigo 966 do CPC/2015:
 - O art. 966, VII, do CPC/2015 prevê que cabe rescisória quando o autor obtiver, posteriormente ao trânsito em julgado, "prova nova" cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Quando esse inciso VII fala em prova nova, engloba não apenas a prova documental, mas qualquer outra espécie de prova, inclusive a prova testemunhal. Assim, no novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo na ação rescisória. STJ. 3ª Turma. REsp 1.770.123-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/03/2019 (Info 645).
- **13.** Portanto, no caso presente, além da prova testemunhal, entende-se que deve ser admitida a nomeação de **assistente técnico** nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 159 do CPP, *in verbis*:
 - § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
 - § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.
 - § 5^{o} Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
 - I requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o

mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

14. Por fim, no que concerne à tempestividade, cabe observar que a presente ação não possui prazo para propositura.

Conclusão

Pelo exposto, e a fim de instruir corretamente posterior ação de revisão criminal, requer seja recebida a presente inicial e deferido o pedido de [a] citação da vítima na pessoa de seu representante legal; [b] intimação das testemunhas arroladas; [c] coleta da retratação da vítima pelo sistema SERAV; [d] oitiva das testemunhas e coleta de seus depoimentos; [e] apresentação de parecer por parte do assistente técnico abaixo apresentado; [f] intimação do Ministério Público; e [g] dispensa do prazo previsto no artigo 383 do CPC/2015, por se tratar de réu preso, devendo os autos da justificação serem urgentemente entregues à Defensoria Pública ao final da produção das provas.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL Analista AAJ

Rol de testemunhas a serem intimadas:

1) <u>FULANO DE TAL</u> (vítima)

Endereço: XXXXXXX.

2) FULANO DE TAL (pai da vítima)

Endereço: XXXXXX.

3) <u>FULANO DE TAL</u> (mãe da vítima)

Endereço: XXXXXXXX - CEP: XXXXXX.

4) FULANO DE TAL (tia do condenado)

Endereço: XXXXXXXX - CEP: XXXXXXX.

5) FULANO DE TAL

Endereço: XXXXXXXXX - CEP: XXXXXX.

6) FULANO DE TAL

Endereço: XXXXXXXX - CEP: XXXXXX.

Assistente técnico(a):

1) Nome e endereço